PROCESSO-TC-04302/22

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. ***Prefeitura de Bernardino Batista****. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de* ***2021****. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1°, da Lei Complementar Estadual n° 18/93. Atendimento integral às exigências da LRF; regularidade com ressalvas das contas de gestão da chefia do Executivo e recomendações.*

ACÓRDÃO APL-TC 0086/24

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de ***Bernardino Batista****, relativa ao exercício financeiro de* ***2021,*** *de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, senhor* ***Antônio Aldo Andrade de Sousa (CPF n° 041.837.514-38).***

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 7868/7898, em 10 de maio de 2023, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. ***Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:***
   a) *o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 682/2020, de 04/12/2020, estimando receita e fixando despesa em R$ 23.760.400,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 25% da despesa fixada na LOA (R$ 5.940.100,00)[1];*
   b) *durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 9.290.031,58 , sendo R$ 7.538.331,69 de créditos suplementares e R$ 1.751.699,89 de créditos especiais, todos devidamente autorizados pelo legislativo[2], tendo como fontes de recurso a anulação de dotação (R$ 7.071.032,07) e o superavit financeiro (R$ 1.606.000,00);*
   c) *a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R$ 22.474.415,66, correspondendo a 94,59% do valor previsto no orçamento;*
   d) *a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R$ 21.891.890,28, correspondendo a 92,14% do valor previsto no orçamento;*
   e) *o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R$ 14.501.692,26, superando em 9,04% a previsão original;*
   f) *a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R$ 21.493.408,63.*

2. ***No tocante aos demonstrativos apresentados****:*
   a) *o Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superavit equivalente a 2,59% (R$ 582.525,38) da receita orçamentária arrecadada.;*
   b) *o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 4.266.993,63, quase integralmente distribuídos na conta Bancos;*
   c) *o Balanço Patrimonial evidenciou superavit financeiro, no valor de R$ 3.434.456,67.*

---

[1] *A Lei Municipal nº 721/2021 elevou em mais 7% a autorização para abertura de créditos suplementares, reforçando a dotação em R$ 1.663.228,00.*

[2] *Além da complementação aprovada pela Lei nº 721/2021, as Leis º. 687/2021, 694/2021, 696/2021, 700/2021, 701/2021, 706/2021 e 710/2021 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, no montante de R$ 1.751.699,89 .*

3. ***Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição***:

   a) *as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 03819/22), julgada regular pela Primeira Câmara (Acórdão AC1 - TC nº 0931/22);*

   b) *os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 1.240.539,89, correspondendo a 5,66% da Despesa Orçamentária Total (DORT) e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.*

4. ***Quanto aos gastos condicionados***:

   a) *a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R$ 5.307.798,91, correspondendo a* ***88,11%*** *das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);*

   b) *a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R$ 3.984.461,27, correspondendo a* ***27,47%*** *da RIT (limite mínimo=25%);*

   c) *o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R$ 2.378.776,84, correspondendo a* ***17,52%*** *da RIT;*

   d) *as despesas com pessoal da municipalidade[3] alcançaram o montante de R$ 11.772.623,97, correspondendo a* ***54,77*** *% da RCL (limite máximo=60%);*

   e) *as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 11.140.277,97, correspondendo a* ***51,83*** *% da RCL (limite máximo=54%).*

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 10/07/2023 (fls. 7904/7905), a citação do Sr. ***Antônio Aldo Andrade de Sousa****, Prefeito de constitucional de Bernardino Batista[4].*

Após ver atendido o pleito de prorrogação do prazo para oferecimento de contrarrazões, o Chefe do Executivo apresentou suas justificativas (Documento TC n° 70735/23, fls. 7910/7974), prontamente analisadas pela Unidade de Instrução no derradeiro relatório técnico (fls. 7981/7995), que manteve apenas duas entre as as falhas apontadas na inicial, quais sejam: ausência de painel de medicamentos e contratação temporária de servidores sem a observância dos pressupostos legais necessários.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 0108/24 (fls. 7998/8006), da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela adoção das seguintes medidas:

1) *EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Antônio Aldo Andrade de Sousa, na condição de Prefeito do Município de Bernardino Batista, referente ao exercício financeiro de 2021;*

2) *Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável;*

3) *ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;*

4) *APLICAÇÃO DA MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);*

5) *RECOMENDAÇÃO à Administração do Municipal no sentido de:*

   a. *Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;*

   b. *Reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

---

[3] *Despesa de pessoal do Legislativo R$ 632.346,00, correspondendo a 2.94% da RCL.*
[4] *Por meio de Cota (fls. 7901/7903), o Ministério Público de Contas recomendou a citação do Gestor.*

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Feitas as considerações preliminares, passa-se ao exame das duas falhas que, na intelecção da Unidade Especialista, têm o condão de macular as contas do gestor. E as descrições fáticas hauridas da própria instrução evidenciam que nenhuma delas se reveste de gravidade suficiente para comprometer a gestão em comento.

Cumpre destacar que a questão da contratação de servidores temporários, abordada no item 11.2 do exórdio, explicitou um aumento do contingente de colaboradores contratados sob vínculo precário de 14 (jan) para 37(dez). O quadro abaixo traz a apuração de toda a folha de pagamento, feita em quatro meses específicos:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	36	46	28%	47	2%	47	%	31%
Contratação por excepcional interesse público	14	38	171%	37	-3%	37	%	164%
Efetivo	238	229	-4%	228	%	231	1%	-3%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
TOTAL	295	320	8%	319	%	322	1%	9%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal
Legenda: AH – Análise horizontal

A falha, no entanto, como bem apresentou a Auditoria, não toca a questão do quantitativo de servidores contratados, até porque o número não se mostra elevado quando comparado ao total de servidores. O Órgão de Inspeção requereu do gestor a documentação necessária para aferir se a contratação se deu em respeito aos parâmetros legais exigidos pelo ordenamento jurídicos, notadamente a disposição constitucional de regência (artigo 37, IX[5]) e a Lei Municipal n° 468/2014.

Assim, as contratações deveriam ter sido promovidas através de Processo Seletivo Simplificado, com a constituição de uma comissão, instituída através de ato administrativo do prefeito municipal, composta por 03 (três) servidores públicos sendo, no mínimo, dois servidores efetivos, algo que não foi devidamente comprovado. ***A falha deve ser considerada como ressalva*** *à presente prestação de contas, ensejando, também, recomendação para que a Gestão Municipal atente para o dever de cumprimento da legislação local.*

A outra falha tangencia o tema do controle de medicamentos. Em relatório técnico de levantamento de dados e informações (fls. 4400/4405), o item 2.4 cita que há lotes de medicamentos com vencimento

[5] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

próximo (custo de R$ 110 mil) e muito próximo (R$ 67 mil), dados que não são, ao menos na mencionada peça, devidamente detalhados.

O controle de estoque de medicamentos é ação indispensável para a gestão da saúde. Isto porque possibilita não apenas a reposição célere, mas também a rastreabilidade desde a aquisição, o monitoramento da validade dos fármacos, a adoção de boas práticas de recebimento e estocagem, facilitando sobremaneira a logística e a segurança no manuseio dos diversos tipos de remédios. Um sistema eficiente não pode prescindir, igualmente, do registro de prescrição, de modo a trabalhar em sintonia com o Sistema Único de Saúde. ***A falta de tal controle implica ressalva à prestação de contas, cabendo recomendação de sua pronta adoção.***

*Acostado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela: emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Bernardino Batista, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr° **Antônio Aldo Andrade de Sousa** e, em Acórdão separado, pelo(a):*

1) ***Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;*
2) ***Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do mencionado responsável;*
3) ***Recomendação** à administração municipal no sentido de envidar esforços para garantir o cumprimento do piso nacional do magistério e o integral repasse das contribuições previdenciárias patronais.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-03193/23, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM:

1. ***Declarar o atendimento integral** aos preceitos da LRF;*
2. ***Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa**, exercício 2021, Prefeito do Município de Bernardino Batista;*
3. ***Recomendar** à administração municipal no sentido de envidar esforços para garantir o cumprimento do piso nacional do magistério e o integral repasse das contribuições previdenciárias patronais.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de março de 2024

Assinado 10 de Abril de 2024 às 14:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL